

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 061/2022

PROCESSO Nº: P205518/2022

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A LIGA SOBRALENSE DE ATLETISMO, PARA REALIZAÇÃO DA IV MEIA MARATONA DE SOBRAL/2022.

1. DA BREVÍSSIMA SÍNTESE FÁTICA

Versam os presentes autos sobre pedido de realização de Termo de Fomento com a LIGA SOBRALENSE DE ATLETISMO - LISAT, com o intuito de realizar a IV Meia Maratona de Sobral/2022. A IV Meia Maratona será realizada na cidade de Sobral, no dia 23 de julho de 2022, com percursos de 5km, 10km e 21km e trajetos que percorrem diversos pontos da sede do Município, valorizando e ressaltando as belezas e construções locais e os pontos turísticos, em virtude do grande sucesso das edições anteriores, com a participação de aproximadamente 1000 atletas, nas diversas categorias.

Após aprovação, na Câmara Municipal de Sobral, da Lei Municipal nº 2.258, de 28 de junho de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que tem como fim conceder apoio financeiro a LISAT, por meio de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista os motivos constantes nas justificativas juntadas aos autos do processo em epígrafe, bem como conforme objeto descrito no Plano de Trabalho em anexo, o servidor Rafael de Oliveira Moreira, Coordenador de Esporte e Lazer desta Secretaria, encaminhou o processo administrativo de nº P205518/2022 para o Sr. Secretário desta pasta, e este, por sua vez, com fundamento na referida lei e, nas justificativas técnicas, bem como verificando a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria e/ou em virtude das metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, e após verificação de previsão Orçamentária feita pela Coordenadora Administrativo

e

HA

Financeiro, autorizou a realização do Termo de Fomento com o valor de até R\$ 283.235,00 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais).

É o relatório. Passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento da demanda ficará adstrita às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

Após entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, sabe-se que a recomendação desta lei é que os antigos “convênios”, sejam feitos, em regra, através de Chamamento Público, e após divulgação ampla e seletiva das organizações sociais, a realização de Termos de Fomentos ou Termo de Colaboração.

A regulamentação dessa Lei deve ser feita pelos órgãos públicos, na qual poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo. Em linhas gerais, o Termo de Colaboração será o instrumento pelo qual se formalizarão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública. O Termo de Fomento, por sua vez, será o instrumento para as parcerias destinadas à

HA

consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil. Por fim, para as parcerias sem recursos financeiros, haverá o Acordo de Cooperação.

A lei do Chamamento Público, não se aplica nos seguintes casos: i) transferências de recursos provenientes de acordos e convenções internacionais; ii) aos contratos de gestão; iii) aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na área de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, ou seja, o regime de complementaridade do SUS com a compra de serviços das entidades privadas sem fins lucrativos não seguirá o rito da Lei 13.019/2014; iv) aos termos de compromisso cultural (Lei Cultura Viva); v) aos termos de parceria celebrados com OSCIPs; (vi) PAED, PNAE, PDDE; vii) as taxas associativas destinadas a organismos internacionais e entidades de representação federativa; e viii) parcerias com o Sistema “S” (art. 3º).

A previsão do chamamento público, instituída pelo Decreto 8.729/2016, é trazida a nível legal, privilegiando a transparência e a isonomia no processo de seleção. Há exceções previstas para celebração de parceria sem chamamento público.

A dispensa de chamamento público é prevista nos casos de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, e nos casos de guerra, calamidade pública e grave perturbação da ordem. Inclui nos casos de atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por Organização de Sociedade Civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da política (art. 30). Estas hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32, §4º).

Já a inexigibilidade de chamamento público é estabelecida nas hipóteses de inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, acrescentando que isso se dará especialmente quando a parceria decorrer de lei em que

8
HA

seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção social, além de quando o objeto da parceria decorrer de incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional (art. 31). Estas hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32, §4º).

No caso em baila, e usando como referência a lei supracitada, percebe-se que o presente caso se amolda perfeitamente ao caso de inexigibilidade de chamamento público, haja vista a natureza singular do objeto da parceria, bem como ainda as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica e a parceria decorrer de lei em que é identificada expressamente a entidade beneficiária.

Percebe-se ainda que todo processo administrativo preencheu os requisitos de inexigibilidade de chamamento previsto no art. 31, inciso II, da Lei 13.019/2014. Vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Ademais, impende destacar o disposto no artigo 32 da lei supramencionada. Vejamos:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

HA

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública

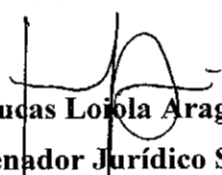
Desta forma, nota-se ainda que a justificativa de inexigibilidade fora devidamente publicada, e não houve nenhuma impugnação, tornando assim o presente processo apto e legal a produzir seus efeitos legais.

2. DAS CONCLUSÕES

Após a análise da legislação supracitada, considerando está presente no processo administrativo toda documentação exigida em lei para a realização do Termo de Fomento, considerando estar em vigor a Lei Municipal nº 2.258/2022, autorizando o Termo de Fomento a referida entidade, verificando por fim que o presente caso se enquadra bem nas tenazes do artigo 31, inciso II, da Lei 13.019, opina esta Assessoria pela confecção do Termo de Fomento com o LIGA SOBRALENSE DE ATLETISMO - LISAT, por meio de inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei. 13.019/2014 e na Lei Municipal nº 2.258, de 28 de junho de 2022, devendo ser observada ainda todas as condições estabelecidas no competente TERMO DE FOMENTO A SER CELEBRADO, após cumpridas todas formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

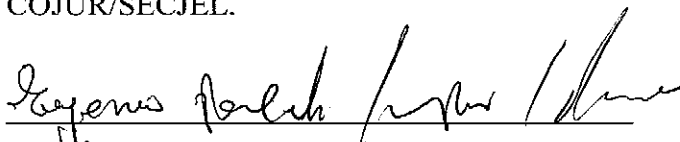
Sobral/CE, 06 de Julho de 2022.



Lucas Lorola Aragão
Coordenador Jurídico SECJEL
OAB/CE 32.026

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº 061/2022 –
COJUR/SECJEL.



EUGÊNIO PARCELI SAMPAIO SILVEIRA

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer